

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 3.373, de 2024

Cria a Carteira Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CNPT e a Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down - e-CNPS, e dá outras providências.

Autor: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

Relator: Deputado MARANGONI

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO, cria a Carteira Nacional da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - e-CNPT e a Carteira Nacional da Pessoa com Síndrome de Down - e-CNPS, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, “a criação da e-CNPT e e-CNPS visa proporcionar às pessoas com TEA e Síndrome de Down acesso facilitado a benefícios, serviços e recursos que lhes garantam uma vida digna e inclusiva. Ao garantir a expedição gratuita dessas carteiras, em formato digital e físico, estamos assegurando não apenas a identificação dessas pessoas, mas também o acesso prioritário a serviços essenciais, como atendimento em repartições públicas, instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e vagas em creches e escolas da rede pública de ensino”.

O projeto tramita em regime Ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, ampliando o direito a todas as pessoas com deficiência.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observa-se que ambos tratam de matéria essencialmente normativa, sem acarretar impacto financeiro direto ou indireto significativo na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.373, de 2024, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256397405600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* C D 2 5 6 3 9 7 4 0 5 6 0 0 *